

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 990, DE 2003 (MENSAGEM Nº 348/2003)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, aprova o texto do Acordo entre o Governo do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de dezembro de 2000.

Esse Centro estabelece-se com base no princípio da afiliação às Nações Unidas. O órgão responsável por esse processo é o Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Espaço Exterior (OOSA). A esse propósito, disse o então Ministro interino das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, “Em princípio, o fato de os Centros se afiliarem às Nações Unidas aumenta as possibilidades de atração de doadores e de estabelecimento de relações acadêmicas com instituições nacionais e internacionais relacionadas com o espaço exterior.” Aduz também o Ministro interino, que a “(...) filiação do Centro Regional de Educação em Ciências e

Tecnologias Espaciais para a América Latina e o Caribe às Nações Unidas já se encontra aprovada pelo Escritório de Assuntos Jurídicos daquele organismo.

O parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, dispõe que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Por sua vez, o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos, consoante o mesmo dispositivo, ao referendo do Congresso Nacional.

O objeto do acordo que o Projeto de Decreto Legislativo aprova é a cooperação do Brasil com um centro regional de educação em ciências e tecnologias espaciais para a América Latina e o Caribe, afiliado à Organização das Nações Unidas. O texto do acordo cuida da sede do Centro, da sua capacidade em adquirir direitos e contrair obrigações, das imunidades de seus funcionários. O acordo é constitucional e jurídico.

O Projeto de Decreto Legislativo, por sua vez, também é constitucional e jurídico.

No que tange a técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, será necessária a apresentação de emenda de redação ao parágrafo único da proposição, a fim de corrigir lapso gramatical.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 990, de 2003, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ MENTOR

Relator

2004_5632

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 990, DE 2003 (MENSAGEM Nº 348/2003)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator